

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2018/037043**  
**RECORRENTE: GENIVALDO CATARINO DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: P000730458**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: ART. 230, XXII DO CTB - MULTA POR “CONDUZIR  
O VEÍCULO COM DEFEITO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO,  
DE SINALIZAÇÃO OU COM LÂMPADAS QUEIMADAS”.  
SUPRESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR CONDUCTO E  
PARA DEFESA PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000730458** em face de multa lavrada por infração ao art. 230, inciso XXII do CTB, na data de 08/04/2018, na Rodovia BA 524, Km 6, Simões Filho/BA.

Em suas razões recursais o Recorrente questiona o prazo de expedição da NAI que, segundo afirma, teria excedido os trinta (30) dias preconizados em lei.

Colaciona aos autos toda documentação necessária à análise e sustentação de sua alegações.

É o relatório.

**Voto**

Vencidas as questões de Ordem Processual quanto a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que pertine a arguição acerca do prazo para expedição da NAI, as razões apresentadas atendem aos interesses do Recorrente.

Conforme reza o inciso II, parágrafo único do art. 281 do CTB, a expedição da Notificação de autuação de Infração deve acontecer dentro dos 30 dias subsequentes à autuação da infração. Vejamos:

CTB, Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

**II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)**

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO** e devolução do valor comprovadamente pago, a saber R\$266,95 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), corrigidos do pagamento até o efetivo reembolso.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **P000730458**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária